



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.000894/2004-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.243 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/1999

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para exclusão das receitas de aluguel e das chamadas outras receitas da base de cálculo das contribuições, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão n.º 3402-006.728, de 23/07/2019, que possui a seguinte ementa

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/1999

FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/1999

CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não afasta a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação iniciada pelo RE 609.096/RS, submetidos à repercussão geral.

Em consequência, inclui-se no conceito de faturamento, previsto na Lei 9.718/98, todos aqueles valores que são cobrados dos consorciados por determinação

contratual, ainda que contabilmente registrados como "recuperação de despesas".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir as parcelas nos termos da diligência fiscal. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz acompanharam o relator pelas conclusões e davam provimento em maior extensão para afastar a exigência referente às contas 7193000601 ("Ressarcimento venda de cotas"), 7193000602 ("Ressarcimento desp. legais judiciais"), 7193000604 ("Ressarcimento despesas de aluguéis"), 7193000605 ("Recuperação de despesas"), 7193000606 ("Recuperação de multa"), 7193000607 ("Aluguéis e luvas term. De cargas") e 7193000608 ("Receita de aluguéis"). A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

Devidamente intimado o Contribuinte Recurso Especial, em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência com relação à incidência das contribuições sobre verbas recebidas a título de ressarcimento de despesas legais e judiciais, recuperação de multa e recuperação de despesas, ressarcimento de despesas de aluguéis, recebimento de aluguéis e luvas.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme fls. 1082 a 1086.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 1082 a 1086.

Do Mérito

A discussão no presente caso é a interpretação a ser dada para a contribuinte em relação aos efeitos administrativos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. A divergência com relação à incidência das contribuições sobre verbas recebidas a título de ressarcimento de despesas legais e judiciais, recuperação de multa e recuperação de despesas, ressarcimento de despesas de aluguéis, recebimento de aluguéis e luvas.

Vale ressaltar que a contribuição lançada e exigida teve como fundamento Art. 2º da Lei Complementar n.º 70/91; Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei n.º 5.844/43; art. 149 da Lei n.º 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar n.º 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições.

A Lei n.º 9.718/1998, dispunha ser o faturamento a base de cálculo das contribuições, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como determinavam seus artigos 2º e 3º. Este último conceito normativo estava acompanhado do §1º, que determinava que *“entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil dotada para as receitas.”*

Entretanto, conforme entendimento assentado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG, o citado alargamento da base de cálculo promovido pela Lei n.º 9.718/1998, foi considerado inconstitucional.

A seguir, para fins de ilustração, encontra-se reproduzida a ementa e o dispositivo do referido Recurso Extraordinário:

“RE 585.235 QORG/MG MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/09/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006)

Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário.

Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art.3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora

Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

110- Ampliação da base de cálculo da COFINS.

Tese: É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98”.

Pertinente, ainda, colacionar a ementa de julgado do *leading case* RE n.º 357.950/RS, refletindo a posição predominante na Corte Suprema confirmada em sede de repercussão geral:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Nessa linha relacional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, atualmente em vigor e que obriga os Conselheiros à sua aplicação:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Frente à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas outras receitas.

No presente caso, a Contribuinte, argumenta que na base de cálculo das contribuições foram incluídos indevidamente valores que não integram o conceito de faturamento, especificamente, valores recebidos a título de ressarcimento de despesas legais judiciais, recuperação de multas e recuperação de despesas, os valores recebidos em razão de

ressarcimento de despesas de aluguéis, recebimento de aluguéis e luvas relativos a terminais de cargas e receita de alugueis.

Entendo que tais parcelas não se enquadram no conceito de faturamento, não decorrendo do exercício do objeto social da pessoa jurídica. Como demonstrado na diligência realizada, esses valores se apresentam como verdadeiros reembolsos arcados pela pessoa jurídica, **não configurando como receita própria de sua atividade**. Não se tratando de receita própria, essas contas contábeis não representam seja faturamento seja receita da pessoa jurídica.

Transcrevo a excelente Declaração de voto, da ilustre Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, que tratou muito bem sobre o assunto, senão vejamos:

(....)

Uma vez que o presente processo se refere à análise da Lei n. 9.718/98, necessário avaliar se as parcelas discutidas pelo sujeito passivo se enquadram no conceito de faturamento, e não de receita.

*Atentando-se para as parcelas em discussão relacionadas ao ressarcimento de custos e despesas incorridas com terceiros junto aos consorciados ("Ressarcimento venda de cotas", "Ressarcimento desp. legais judiciais", "Ressarcimento despesas de aluguéis" "Recuperação de despesas"), elas igualmente não se enquadram no conceito de faturamento, não decorrendo do exercício do objeto social da pessoa jurídica. Como elucidado na diligência fiscal realizada, esses valores se apresentam como verdadeiros reembolsos arcados pela pessoa jurídica, **não configurando como receita própria de sua atividade**. **Tratam-se de valores de titularidade de terceiro, arcada pela pessoa jurídica para repassar integralmente aos seus consorciados.***

Não se tratando de receita própria, essas contas contábeis não representam seja faturamento seja receita da pessoa jurídica. Não correspondem, por conseguinte, à "aquisição de direito novo", como evidenciado no acórdão 3802001.868, de 23/07/2013:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

A cessão de créditos de ICMS não

se constitui em base de cálculo da contribuição, por se tratar esta operação de mera

mutação patrimonial, não representando receita.

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os ingressos que a pessoa jurídica perceba a título de efetiva recuperação de custos e despesas não constituem receita para fins de tributação por meio da COFINS, notadamente por significarem mero estorno daqueles dispêndios anteriormente incorridos e não, como seria indispensável, aquisição de direito novo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Da mesma forma, a conta relacionada à “Recuperação de multas” igualmente não refletem o exercício da atividade principal da pessoa jurídica, tratando-se de receita de natureza financeira aferida em razão do descumprimento dos contratos. O objetivo social do Consórcio é remunerado pela taxa de administração, sendo que o recebimento de multas pelo descumprimento do contrato não é um objetivo por ela vislumbrado.

Nesse mesmo raciocínio estão às contas de alugueis de bens móveis e imóveis (“Aluguéis e luvas term. de cargas” e “Receita de alugueis”) que, como consignado pela própria fiscalização na diligência realizada nos presentes autos, igualmente não constam do objeto social da pessoa jurídica. Como expressamente indicado pela fiscalização na informação fiscal, “a atividade de locação não consta do objeto social da pessoa jurídica.”

(...)

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário em maior extensão, ultrapassando os valores reconhecidos na diligência fiscal para garantir o direito de crédito igualmente quanto às parcelas relacionadas às

contas 7193000601 ("Ressarcimento venda de cotas"), 7193000602 ("Ressarcimento desp. legais judiciais"), 7193000604 ("Ressarcimento despesas de aluguéis"), 7193000605 ("Recuperação de despesas"), 7193000606 ("Recuperação de multa"), 7193000607 ("Aluguéis e luvas term. de cargas") e 7193000608 ("Receita de aluguéis").

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, discordo em parte de suas conclusões sobre a natureza das rubricas contábeis tidas como receitas operacionais ou faturamento pelo acórdão recorrido, para fins de incidência da tributação pela Cofins com base no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Compartilho do mesmo entendimento proferido pelo ilustre conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, relator do acórdão recorrido, quanto ao alcance da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, efetuada no julgamento do RE 585.235/MG. Por economia processual, transcrevo abaixo o meu entendimento já proferido no acórdão 9303-005.968:

“Contudo, resta ainda a discussão sobre o conceito de “faturamento” para fins de incidência do PIS e da Cofins para as instituições financeiras, ou seja, sobre o que deve ser entendido por “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” em relação às instituições financeiras.

Como muito bem destacado no voto condutor do Acórdão CSRF nº 9303-002-940, julgado em 03/06/2014, que tratou especificamente sobre a mesma matéria deste litígio,

a controvérsia teve início na promoção do alargamento do conceito de faturamento para efeito de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, introduzido pela Lei 9.718/98, que incluiu na base de cálculo toda e qualquer receita, independentemente de sua classificação contábil.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria decidiu, em sistemática de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. **É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.***

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Plenário, 10.09.2008.

RE 585.235QO, Min. Cezar Peluso

Portanto, tanto a decisão judicial obtida pelo contribuinte quanto o julgado do STF que reconheceu a repercussão geral para a matéria, apenas afastou a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, mas não adentrou no alcance das receitas financeiras, nem tampouco ventilou a possibilidade de exclusão da receita bruta operacional do faturamento.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já fixou o conceito de receita bruta como sendo não somente aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também à soma das receitas oriundas do exercício de atividades empresariais. Nesse sentido, vejamos o *leading case* RE 390.840/MG, onde o Ministro Cezar Peluzo delimita o conceito de faturamento nos seguintes termos:

*Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como **resultado econômico das operações empresariais típicas**, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação”. (negritei)*

No mesmo sentido, vejamos os trechos dos pronunciamentos dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence sobre a matéria, trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na ocasião do julgamento do Pleno do STF dos Recursos Extraordinários nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR (leading cases):

Min. Marco Aurélio (relator):

Presidente, na condição de relator, permita-me aos colegas escancarar a questão versada neste processo.

Houve a edição da Lei 9.718/98, sob a égide da Carta da redação anterior a Emenda Constitucional nº. 20. O artigo 3º, cabeça, dessa lei preceituou algo que se mostrou consentâneo com o Diploma Maior:

“art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.”

O Tribunal estabeleceu a sinonímia “faturamento/receita bruta”, conforme decisão proferida na ADC nº 1-1/DF – receita bruta evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITO – Receita operacional.

O SR. MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) – Operacional. (...)”

Min. Carlos Brito:

Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-Lei 2397, de 1987, art. 22, § 1º, “a”, assim redigido – parece que o Min. Veloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

“a) a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;

*Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente aqueles **ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional.***

Min. Cezar Peluso:

*“Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgado proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, **se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**”.*

Min. Sepúlveda Pertence:

“(…) Lamentando não poder nada mais acrescentar a tudo que aqui foi dito hoje, acompanho o voto do Min. Cezar Peluso e, nos outros casos, o do Ministro Marco Aurélio.”

Destarte, resta claro que o entendimento assentado no STF é de que faturamento não se restringe unicamente à venda de mercadorias e serviços, mas também às receitas decorrentes de outras atividades empresariais desempenhadas pelo sujeito passivo, como delimita objetivamente o Ministro Cezar Peluso no RE 444.601-ED:

*“O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, **mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais.**”*

Em conclusão, no meu entender, em consonância com a jurisprudência do STF, o faturamento das instituições financeiras deve compreender não apenas as receitas de prestação de serviços (taxas e tarifas), mas também as demais receitas decorrentes de outras atividades empresariais da recorrente.

(...)

Como pode se ver, trata-se de raciocínio idêntico ao proferido no acórdão recorrido. Portanto, nego provimento ao recurso especial em relação aos seguintes itens, utilizando do mesmo fundamento do acórdão recorrido de que se tratam de receitas típicas da atividade empresarial da recorrente.

7173500501 – “Taxa de Administração”

7173500502 – “Taxa de Inscrição”

7193000601 – “Ressarcimento venda de cotas”

7193000602 – “Ressarcimento desp. legais judiciais”

7193000604 – “Ressarcimento despesas de aluguéis”

7193000605 – “Recuperação de despesas”

7193000606 – “Recuperação de multa”

Tenho divergência somente quanto aos itens “7193000607 – Aluguéis e luvas term. de cargas”, “7193000608 Receita de aluguéis” e “7199900912 Receitas diversas”. No meu entendimento, nos termos colocados no relatório de diligência, não se tratam de receitas típicas da atividade empresarial do contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, somente para afastar a tributação pela Cofins das receitas de aluguéis e das receitas diversas.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal